

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ  
Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional  
(LEI 5.905/73)

## RELATÓRIO DE INSPEÇÃO (RETORNO) DE VISITA AO INSTITUTO CRISTÃO DE CARDIOLOGIA- ICCA

Data: 27/01/2016

### 1. Identificação

**Nome da Instituição:** Instituto Cristão de Cardiologia - ICCA

**Endereço:** Rua Dr. Marcelo Candia, 823- Santa Rita

**CNPJ:** 06.341.180/0001-51

**Cidade:** Macapá- AP

**Administrador (a):** Adailson Bastos dos Santos

**Enfermeiro Responsável:** Não possui.

**Possui CRT:** Não.

**Horário de funcionamento:** 8h às 12h/ 14h às 18h

### 2. Objetivo da visita

2.1 - Fiscalizar o cumprimento da Lei 7.498/86, Decreto 94.406/87 e Resolução Cofen 311/07 (Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem), bem como as condições e locais onde são desenvolvidas as atividades de enfermagem;

2.2 - Fiscalizar situação dos profissionais de enfermagem junto ao Conselho;

2.3 - Detectar possíveis irregularidades no serviço de enfermagem;

2.4 – Solicitar o afastamento das atividades de enfermagem de funcionários que não possuem habilitação e inscrição no Coren- AP;

2.5 - Instruir os profissionais quanto à finalidade do Sistema Cofen/Conselhos Regionais (Lei 5.905/73);

### 3. Recursos Humanos do Serviço de Enfermagem:

3.1-Enfermeiro: **01**

3.2-Técnicos de enfermagem: **04**

3.3- Auxiliares de enfermagem: **00**

Total: **05**

### 4. Dimensionamento dos profissionais de enfermagem:

Conforme Resolução Cofen 293/04 e Decisão Coren-AP 002/08. Nas **unidades onde não há leito**, esta estabelece no Art. 4º, parágrafo 3º- Para o serviço em que a referência não pode ser associada ao leito-dia, a unidade será o sítio funcional, com um significado tridimensional: **atividades, local ou área operacional e o período de tempo (horas de trabalho)**. O quantitativo de profissionais estabelecido deverá ser acrescido de um índice de segurança técnica (IST) não inferior a 15% do total, que equivale à taxa de benefício (cobertura de férias) e taxa de absenteísmo (ausência não programada ao serviço). Cabe ao enfermeiro chefe dos setores a avaliação estatística do sítio funcional.

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ**  
*Autorquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional*  
 (LEI 5.905/73)

Reiteramos que nas unidades onde não há leito e a chefia não elaborou o cálculo estatístico do sítio funcional, a instituição deverá manter no mínimo 01 (um) enfermeiro por turno em cada setor. E orientamos ainda que durante as ações “extra muro” realizadas na comunidade os funcionários de nível médio (Técnicos e Auxiliares de enfermagem) devem sempre ser supervisionados por um Enfermeiro, em atendimento ao Art. 15 da Lei 7.498/86.

SETOR DE ENFERMAGEM	Dias da semana					Quantitativo de Sítios funcionais por categoria
	2ª a 6ª x 5					
	Profissionais	M	T	N1	N2	
Sala de procedimentos	Enfermeiro	01	01	-	-	(2x5=10)= 10
	Téc. Enfermagem	02	02	-	-	(4x5=20)= 20
<b>Total de funcionários</b>					Enfermeiros: 10= 2 Téc. Enfermagem: 20= 5	

**Cálculos e fórmulas (Anexos da Resolução Cofen n. 293/2004)**

$$QP = KM \times TSF \_ KMSF = PT \times IST / JST$$

$$KMSF = 8 \times 1,15 / 40 \_ KMSF = 0,23$$

$$QP_{\text{Enfermeiros}} = 0,23 \times 10 \_ QP_{\text{Enfermeiros}} = 2,3 = 2$$

$$QP_{\text{Técnicos de enfermagem}} = 0,23 \times 20 \_ QP_{\text{Técnicos de enfermagem}} = 4,6 = 5$$

KM= Constante de Marinho

TSF= Total de sítios funcionais

PT= Período de Trabalho

IST: Índice de Segurança Técnica

JST= Jornada Semanal de Trabalho

**5. Irregularidades encontradas, Análise e sugestões apresentadas pela unidade de fiscalização:**

**5.1-** Quantidade insuficiente de enfermeiros para supervisionar a equipe de enfermagem de nível médio (auxiliares e técnicos de enfermagem) durante o período de funcionamento da unidade. Em desacordo com o Art. 15º da Lei do Exercício Profissional Nº 7.498/86, onde: “As atividades de enfermagem quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de

*CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ*  
*Autorquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional*  
*(LEI 5.905/73)*

saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro”; Art. 13º do Decreto Lei que regulamenta a profissão N° 94.406/87, onde: “As atividades de enfermagem somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro” e Resolução Cofen 293/04 e Decisão Coren-AP 02/2008, que dispõe respectivamente sobre a supervisão, orientação e direção do serviço de Enfermagem e dimensionamento de pessoal de enfermagem.

**5.2-** Ausência de Enfermeiro com Anotação de Responsabilidade Técnica pela chefia do serviço de enfermagem, em desacordo com o Art. 1º da Lei 6.839/80- “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros” e Resolução Cofen 509 de 2016, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica para a chefia do serviço de Enfermagem.

**5.3-** O dimensionamento não é fundamentado na legislação vigente do Cofen, atualmente a instituição possui apenas um enfermeiro e 04 (quatro) técnicas de enfermagem em seu quadro de pessoal. O dimensionamento ideal deverá atender a Resolução Cofen 293/04 e a Decisão Coren AP 002/08. **Compete ao enfermeiro a elaboração do dimensionamento de pessoal**, baseado nos parâmetros utilizados de acordo com o que estabelece o Art. 3º- O referencial mínimo para o quadro de profissionais de Enfermagem, incluindo todos os elementos que compõem a equipe, referido no Art. 2º da Lei nº 7.498/86, para as 24 horas de cada Unidade de Internação, considera o Sistema de Classificação de Pacientes (SCP), as horas de assistência de Enfermagem, os turnos e a proporção funcionário/leito. **Nas unidades onde não há leito, a Resolução estabelece no Art. 4º, parágrafo 3º- Para o serviço em que a referência não pode ser associada ao leito-dia, a unidade será o sítio funcional, com um significado tridimensional: atividades, local ou área operacional e o período de tempo (horas de trabalho).** O quantitativo de profissionais estabelecido deverá ser acrescido de um índice de segurança técnica (IST) não inferior a 15% do total, que equivale à taxa de benefício (cobertura de férias) e taxa de absenteísmo (ausência não programada ao serviço). Vale ressaltar que o não cumprimento do dimensionamento do pessoal de enfermagem compromete a qualidade da assistência. Emitida a Notificação Extrajudicial nº 25 em 19 de outubro de 2015 (folha 19 deste PAD) para dar cumprimento a Resolução 293/04.

**5.4-** A Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE) ainda não foi implantada em cumprimento a Lei 7.498 de 1986 e Resolução Cofen 358/2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE).

**5.5-** Com relação a estrutura e infraestrutura a unidade encontra-se em desacordo com a RDC ANVISA 50/02 (Dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde) e Manual de Programação arquitetônica de Unidades Funcionais de Saúde- 2011 do Ministério da Saúde, devendo conter todos os setores necessários ao atendimento Ambulatorial de forma a garantir a saúde e segurança do paciente atendido nesse ambiente.

*CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ*  
*Autorquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional*  
*(LEI 5.905/73)*

Diante do exposto, e tendo esgotado todas as medidas administrativas, durante as visitas de fiscalização/inspeção, constatamos que a instituição permanece descumprindo o Art. 15 da Lei 7.498 de 1986, sendo necessário que seja acionada judicialmente ou celebre Termo de Ajuste de Conduta (TAC) via Ministério Público para disponibilizar mais um enfermeiro para a instituição, com a finalidade de dar cumprimento a Lei 7.498/86- Art. 15, e as Resoluções Cofen: 293/04, que dispõe sobre o dimensionamento do pessoal de enfermagem; Resolução 311 de 2007 e 509 de 2016 que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica para a chefia do serviço de enfermagem.

- Protocolar denúncia nos seguintes órgãos:

1- Ministério Público, Conselho Estadual de Saúde, Conselho Municipal de Saúde de Macapá e Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa sobre as condições de estrutura e infraestrutura da instituição que poderá causar riscos a saúde dos funcionários e usuários atendidos, estando em desacordo com a RDC ANVISA 50 de 2002 e também com o Manual de Programação arquitetônica de Unidades Funcionais de Saúde- 2011 do Ministério da Saúde, devendo conter todos os setores necessários ao atendimento Ambulatorial de forma a garantir a saúde e segurança do paciente atendido nesse ambiente.

2- Vigilância Sanitária (VISA) informando o descumprimento da RDC 50 de 2002.

Macapá, em 01 de março de 2016.

**6. Fiscalização:**

Dra. Daniele de Sousa  
Fiscal  
Coren-AP 182849